



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOLEDO
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TOLEDO - PROJUDI
Rua Almirante Barroso, 3202 - Fórum Dr. Vilson Balão - centro - Toledo/PR -
CEP: 85.905-010 - Fone: (45) 3327-9255 - E-mail: tol-8vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000923-14.2022.8.16.0170

Processo: 0000923-14.2022.8.16.0170
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto Principal: Simples
Data da Infração: 26/11/2021
Vítima(s): • JADYR CLAUDIO DONIN
• NEUROCI ANTONIO FRIZZO
Réu(s): • Gerson Meurer

1. Relatório

O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia contra **o acusado mencionado em epígrafe**, qualificado nos autos, dando-o como incurso no crime previsto no art. 140 c/c art. 141, II e §2º, ambos do CP.

Relatório dispensado, conforme art. 81, §3º, da Lei nº 9.099/95.

2. Fundamentação

Inexistem quaisquer questões processuais, preliminares, ou prejudiciais de mérito, a serem analisadas nesse momento, de modo que, respeitado o formalismo procedimental (devido processo legal), passo ao enfrentamento da materialidade, autoria, tipicidade, ilicitude, culpabilidade e demais elementos relativos à conduta típica.

2.1. Materialidade

A materialidade deve ser entendida como a ocorrência fenomenológica do comportamento humano, ainda despida da valoração a si atribuída pela teoria do crime. Desse modo, busca, ela, verificar se determinado fato ocorreu no mundo fenomênico.

E, daquilo que consta no caderno processual, possível se verificar que, de fato, a materialidade delitiva é captada pelo Boletim de Ocorrência (mov. 8.1), pela notícia-crime (mov. 8.4), pelo prints (mov. 8.4, fl. 09), assim como pelas provas testemunhais produzidas em Juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa.

Dessa quadratura fática, possível se inferir que foram proferidas palavras em desfavor das vítimas que, preenchidos os demais pressupostos legais, podem ser reconhecidas como injúria majorada.

Que fique claro, desde já, que dizer ter havido materialidade não significa, obviamente, já imputar a autoria, ou reconhecer a subsunção fática à descrição normativo-típica, como acima mencionado; é tão somente o reconhecimento da ocorrência de um fenômeno e não de que esse acontecimento é criminoso.

2.2. Autoria

Tocante à autoria, reputo que também restou ela demonstrada, efetivamente, nos autos.



Isso, por sua vez, não significa, por ora, dizer que houve conduta típica, mas, tão só, que o acusado efetivamente foi autor daquele comportamento fenomênico, ainda despido da valoração jurídica a si atribuída pela teoria do crime.

Relembro, nesse ponto, que a transcrição integral dos depoimentos prestados é dispensada, nos termos do art. 405, §2º, do CPP.

Evitando, assim, transcrições desnecessárias, antes da análise da autoria, passarei a relatar os pontos mais relevantes daquilo que foi dito em audiência.

Adianto que não se trata de degravação *ipsis litteris* dos depoimentos colhidos, mas sim de transcrição indireta, que, evidentemente, se baseia nos relatos originais que foram gravados em mídias audiovisuais, as quais foram todas juntadas no processo e puderam ser acessadas pelas partes.

A vítima **Jadyr Cláudio Donin**, ouvido em Juízo, disse **que sofreu ofensas por parte do acusado**; que teve conhecimento da publicação no dia seguinte à publicação, dia 26, quando várias pessoas lhe perguntaram, como Secretário, sobre o que estava acontecendo; que falaram que o haviam ofendido no Facebook em uma “matéria do GM Sinop; **que foi tomar conhecimento do que tinha acontecido e se sentiu “bastante humilhado com isso” porque familiares, amigos e servidores municipais perguntaram a que a publicação se tratava; que a publicação falava em Secretários covardes; que a publicação falava que o depoente e o Secretário de Planejamento eram covardes e teriam realizado “assalto ao FAPES”, que não estaria vinculado à Secretaria da Fazenda;** que o FAPES está vinculada à Secretaria de RH e possuía uma diretoria e servidores independentes que fariam a gestão desse fundo; que quando tomou conhecimento sobre os fatos, buscou tomar as medidas necessárias para “defender sua honra”; que conhecia o acusado, mas não tinha relação pessoal com ele; que mora em Toledo há 68 anos e é Professor há mais de 50 e conhecia o acusado; que não havia nenhuma inimizada prévia com o acusado; que não sabe dizer os motivos da postagem e dos xingamentos; que nunca teve contato com o acusado e não lembra de tê-lo visto no pátio da Prefeitura; que pode ter passado e não ter botado reparo; que não havia entrava político na época dos fatos; **que pode ser que por parte do acusado havia um contexto político, mas de sua parte não havia nada dessa natureza.**

A vítima **Neuroci Antônio Frizzo**, ouvido em Juízo, contou que pediu exoneração há um ano e meio da Secretaria de Planejamento de Toledo; **que é verdade que foi ofendido pelo acusado; que por meio de amigos e colegas de trabalho e pessoas da cidade, veio a saber dos comentários que foram feitos pelo acusado;** que não tinha lido inicialmente a postagem do acusado no Facebook porque não estava no “rol de seus amigos”; **que o acusado havia mencionado que teriam “roubado o FAPES” e os chamou de covardes porque não o haviam cumprimentado;** que vários familiares, inclusive suas filhas que moram em Curitiba, lhe perguntaram; que foi olhar o Facebook e, em discussão com sua família, não tendo sido a primeira vez que havia tido sua moral atacada, achou por bem informar essas circunstâncias em Juízo e aí permitir que fossem realizadas as provas; que fizeram a notícia e lavravam um BO; que hoje é a primeira vez que fala sobre o assunto; **que o acusado teria dito que o depoente e Jadyr teriam desviado dele e os chamou de covardes; que ele também escreveu na postagem que o depoente e Jadyr teriam “roubado” o FAPES; que nem sua pasta e nem a de Jadyr não era vinculada ao FAPES; que não tinham nada que ver com esse assunto; que se sentiu muito injuriado e muito ofendido com a acusação;** que o acusado tinha o hábito de atacar as pessoas públicas da cidade e isso “virou moda na cidade”; que os comentários gerais era de que “hoje o acusado estaria dizendo que o Frizzo seria ladrão”; que isso (os ataques do acusado) virou, em Toledo, quase que “culturou”; que não conhece o acusado e nem teve desentendimentos com o acusado; que não sabe dizer os motivos e contexto dos ataques feitos na internet; que nunca teve contato com o acusado e nenhum tipo de discussão com ele.

O **acusado**, ciente de suas garantias constitucionais e do teor da acusação, asseverou **que se a postagem foi retirada de seu perfil ela deve ser verdadeira;** que como faz um tempo e está preso, não pôde acessar seus notebooks, mas lembra que na época havia uma tramitação de um projeto na Câmara ligada ao FAPES; que havia menção de que teria havido uma retirada de um numerário do FAPES que não tinha sido repostos; **que seu perfil do Facebook tinha o intuito de defender o erário; que na época fez esses questionamentos e não tinha o intento de ofender pessoalmente alguém;** que estavam novamente,



na época, pensando em retirar o direito dos servidores públicos; **que a foto mostrada e postagem (seq. 8.4, pág. 9) foi feita por si; que não os acusou e nem os chamou de assaltantes ou coisa assim; que os chamou de “covardes” porque as vítimas o viram e desviaram de si; que achou o comportamento das vítimas deselegante;** que não agride as pessoas; que o Professor Jadyr foi seu Professor de Contabilidade na década de 80; que foi diretor do Jornal do Oeste por muitos anos; que segundo as informações e comentários feitos pelo SerToledo a intenção de mexer no FAPES era do Executivo, e como falavam em dinheiro, pensa em financeiro e quando pensa em financeiro as pastas de Financiamento ou da Fazenda; que não ocorreu para si que a menção a “covardes” poderia gerar uma “ofensa”; **que o fato de as vítimas terem desviado de si, lhe causou um “mal-estar” porque entende que presta um serviço à comunidade de Toledo defendendo o erário; que como novamente estavam pensando em mexer no FAPES, que já tinha sido lesado pelo Executivo, não atacou as pessoas dos Secretários, mas somente os agentes que não quiseram.**

É certo que o art. 155, do CPP, introduzido pela Lei nº 11.690/2008, informa que o Juízo não poderá se valer de elementos de prova colhidos na fase de inquérito para imputar a responsabilidade penal à alguém, salvo aquelas irrepetíveis, cautelares e antecipadas.

Ocorre que a norma que se extrai do texto legal deixa claro que esses elementos não podem ser exclusivos do inquérito, podendo ser sopesados conjuntamente com aquilo que colhido em contraditório, já quando em curso o processo penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante o art. 155 do Código de Processo Penal, é vedada a eventual prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase do inquérito policial, no qual não existe o devido processo legal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, firmou-se no sentido de que órgão julgador pode se valer desses elementos informativos para reforçar seu convencimento, desde que eles sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual. 3. Na hipótese, conforme foi pontuado pelo Tribunal de origem, os reconhecimentos realizados inicialmente perante a autoridade policial, foram confirmados pelas vítimas na fase instrutória, não se tratando, portanto, de condenação fundamentada exclusivamente em elementos probatórios colhidos na fase policial. 4. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018). 5. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no HC: 574604 PR 2020/0090686-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. OFENSA AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. CRIME COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As provas produzidas na fase extrajudicial foram corroboradas pelas declarações da vítima e pelo depoimento testemunhal de Jonathan, colhidos em juízo, podendo ser valoradas na formação do juízo condenatório, não havendo se falar em violação ao disposto no art. 155 do CPP. 2. Ressalta-se que "Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema



relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018). 3. No que tange à concessão do benefício da prisão domiciliar, verifica-se que a conduta perpetrada foi cometida mediante grave ameaça ou violência (roubo), o que impede a concessão da benesse. 4. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1552187 SP 2019/0227969-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2019).

PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO COM BASE APENAS EM ELEMENTOS PRODUZIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. PROVAS CORROBORADAS EM JUÍZO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, o decreto condenatório não pode se fundar exclusivamente em elementos de prova colhidos apenas no inquérito policial e não repetidos em juízo, podendo tais elementos ser utilizados para corroborar o convencimento baseado em outras provas disponibilizadas durante a instrução processual" (AgRg no AREsp n. 609.760/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 29/3/2017). Agravo interno desprovido (STJ - AgInt no AREsp: 1168591 SP 2017/0241615-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 20/02/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2018).

E, no ponto, não houve alteração a respeito dessa previsão com o advento da Lei nº 13.964/2019, que não mitigou ou infirmou o conteúdo dos arts. 155 e 156, do CPP, inobstante a previsão do art. 3º-C, §3º, cuja aplicabilidade e vigência se encontra suspensa por decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux em decisão proferida na ADIn nº 6.298 (dentre outras, todas de idêntico teor e discussão).

Destaco, por oportuno, que a palavra da vítima ganha relevo probatório em delitos dessa espécie, notadamente quando verossímil e uníssona com os demais elementos existentes no feito.

A jurisprudência atribui valor relevante à palavra da vítima nos chamados crimes às ocultas, crimes às escondidas ou, também, crimes às escuras, dentre os quais os delitos de ameaça e injúria. Para tanto, é importante que a palavra da vítima seja renovada em Juízo e se mantenha harmônica com o depoimento extrajudicial e outros elementos do acervo probatório.

O entendimento do e. TJPR não destoia:

APELAÇÃO CRIMINAL –VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AMEAÇA (ART. 147, CAPUT, DO CP)– RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PLEITO PELA CONDENAÇÃO DO ACUSADO EM RELAÇÃO AO DELITO DE AMEAÇA – PERTINÊNCIA – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO - CONDOTA QUE CAUSOU NA VÍTIMA ELEVADO TEMOR SUFICIENTE PARA PROCURAR APOIO DA AUTORIDADE POLICIAL – DELITO DE AMEAÇA DEVIDAMENTE CONFIGURADO – ADEMAIS PALAVRA DA VÍTIMA QUE MERECE ESPECIAL RELEVO, SOBRETUDO QUANDO SE MOSTRA FIRME E COERENTE, CORROBORANDO TODOS OS FATOS NARRADOS DIANTE DA AUTORIDADE POLICIAL/DEFENSORIA PÚBLICA E EM JUÍZO -- PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL –RECURSO PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Criminal - 0030906-64.2015.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: Juiz Benjamim Acacio de Moura e Costa - J. 12.09.2019).

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA. ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL. PALAVRAS PROFERIDAS COM O OBJETIVO DE OFENDER A VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DECRETO CONDENATÓRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS



DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO PROVIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS CAUSADO PELAS INFRAÇÕES (ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO EXPRESSO CONTIDO NA QUEIXA-CRIME E EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS, POSSIBILITANDO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000064-10.2016.8.16.0137 - Porecatu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 11.03.2021).

APELAÇÃO CRIME. IMPUTAÇÃO AO ART. 140, § 3º DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROVA ROBUSTA PARA A CONDENAÇÃO. INJÚRIA RACIAL. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA E EFICÁCIA PROBATÓRIA BASTANTE PARA ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. DEMONSTRADA A OFENSA À DIGNIDADE DA VÍTIMA. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Criminal - 0001407-54.2014.8.16.0123 - Palmas - Rel.: Juiz Mauro Bley Pereira Junior - J. 07.08.2020).

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA PRECONCEITUOSA. ARTIGO 140, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SOB O ARGUMENTO DE CARÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE AMPLAMENTE DEMONSTRADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA A HONRA. OFENDIDO QUE APRESENTOU VERSÃO CONGRUENTE E DETALHADA DOS FATOS. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA PENA EM PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA DOSIMETRIA PROMOVIDA NA SENTENÇA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Criminal - 0001477-72.2017.8.16.0121 - Nova Londrina - Rel.: Juiz Humberto Gonçalves Brito - J. 16.11.2020).

APELAÇÃO CRIME. RACISMO (ARTIGO 20, , DA LEI NºCAPUT 7.716/89). AMEAÇA (ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL). AÇÃO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO CRIME DE RACISMO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SATISFATORIAMENTE COMPROVADAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR, CONFORME VEM SENDO ASSENTADO NA JURISPRUDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. ROGO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE INJÚRIA RACIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO DE PRATICAR O DELITO DE RACISMO. ANSEIO DE ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA. PROVA DOS AUTOS SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA E A AUTORIA DO FATO CRIMINOSO. OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO EVIDENCIADA PELAS ASSERTIVAS DA VÍTIMA EM JUÍZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO .PROVIDO 1. Os elementos probatórios que embasaram a sentença são suficientes para produzir a certeza moral necessária para dar respaldo ao decreto condenatório imposto, não pairando dúvidas sobre a autoria do delito de racismo (artigo 20, da Lei nº 7.716/89) e de ameaça (artigo 147caput do Código Penal). 2. A declaração da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. (...) (STJ, HC 195.467/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011). 3. Para a aplicação justa e equânime do tipo penal



previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, tem-se como imprescindível a presença do dolo específico na conduta do agente, que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial” (REsp 911.183-SC, 5.ª T., rel. Felix Fischer, 04.12.2008, v. u.). Destaca-se ainda que, como se dá nos crimes contra honra, a existência do elemento subjetivo do tipo específico implícito, consistente na vontade de discriminar, segregar, mostrar-se superior a outro ser humano, em todos os delitos previstos nesta Lei. Afasta-se o delito se houver outro ânimo, como, por exemplo, o de brincar (animus)jocandi 4. No caso concreto, a atitude da apelante em dizer que as vítimas não poderiam estar exercendo função pública na prefeitura municipal, pois eram “ ” e que “ ”, além de afirmar que asnegras negro não tem vez ofendidas eram “ ”, enquadra-se perfeitamente no tipofilhas de macaca do artigo 20 da lei em comento, pois à ofensa diz respeito a um grupo de pessoas, com dolo específico de praticar o preconceito de raça, razão pela qual resta inviabilizado o pleito de desclassificação do crime de racismo para o de injúria racial, previsto no artigo 140, § 3º, do Código Penal. 5. O bem jurídico tutelado pela norma penal inculpada no artigo 147 do Código Penal é a liberdade da pessoa humana, notadamente no tocante à paz de espírito, ao sossego, à tranquilidade e ao sentimento de segurança que, na particularidade do caso em mesa, restou comprovadamente violada. 6. A prova colhida foi capaz de reconstruir e elucidar os fatos, afastando o julgador da sombra da dúvida, de modo que não se faz possível a absolvição com fulcro no princípio do in dubio pro reo. (TJPR - 4ª C. Criminal - 0001747-52.2015.8.16.0126 - Palotina - Rel.: Desembargador Celso Jair Mainardi - J. 06.12.2018).

Ressalto que a autoria é a vinculação subjetiva de determinados indivíduos com a materialidade anteriormente descrita, ainda sem a análise do conteúdo próprio da teoria do delito. Para que haja condenação, máxime criminal, é absolutamente necessário que não parem dúvidas acerca de qualquer dos elementos configuradores dessa conduta típica.

E, nesse espeque, reputo que, de fato, ela recai sobre o denunciado.

Anoto, por oportuno, que **a prova oral**, consistente nas declarações das vítimas e do próprio acusado, **permite a conclusão de que o denunciado efetivamente praticou a conduta narrada na peça acusatória**. Os ofendidos confirmaram que foram injuriados pelo réu.

Além da palavra das vítimas, tem-se que o denunciado admitiu, em Juízo, que foi o autor da publicação injuriosa no *Facebook*, argumentando que tinha como intuito defender o erário. Disse que não tinha intenção de ofender pessoalmente alguém, apenas achou o comportamento das vítimas deselegante.

Conforme lição do culto Eugênio Pacelli de Oliveira, “(...) se o acusado prefere oferecer a sua versão dos fatos, esta, a autodefesa ativa, se submeterá ao exame de sua pertinência e validade probatórias, em confronto com os demais elementos de convicção constantes nos autos” (Curso de Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey. 2002, p. 302).

O acusado confessou, ao menos parcialmente, que foi o autor da postagem, confirmando seu envolvimento nos fatos, o que é suficiente para o reconhecimento da autoria delitiva.

Por ora, o que se analisa é se há um liame subjetivo entre a materialidade e a autoria. Por isso, não é, ainda, o momento de verificar se a ação é, ou, não típica e merece o enquadramento legal imputado ao acusado na denúncia; o ponto é saber, tão somente, se o acusado foi o agente da conduta narrada na inicial.

Reconhecida a autoria, passo à análise das demais questões que dizem respeito à pretensão penal posta.

2.3. Tipicidade



A tipicidade, referente à adequação típica da conduta fenomenológica (materialidade) à previsão abstrata prevista em lei (tipicidade formal), deve ser averiguada em razão dos seus demais elementos, subjetivos, objetivos, e normativos, e também em razão do bem jurídico que a norma visa proteger (tipicidade material).

A injúria é ataque à honra subjetiva do ofendido, atingindo seus atributos morais e seu decoro, sabendo-se estes com as características físicas, intelectuais e morais e aqueles a dignidade das pessoas. A Lei Penal trata, pois, de proteger a integridade moral do ofendido.

Ao comentar o dispositivo legal infringido pelo acusado, Nelson Hungria (in Comentários ao Código Penal. Forense. 5. ed. Rio de Janeiro) anota:

É a manifestação, por qualquer meio, de um conceito ou pensamento que importe ultraje, menoscabo ou vilipêndio contra alguém. O bem jurídico lesado é a honra subjetiva. Traduz uma opinião pessoal do agente, desacompanhada da menção de fatos concretos ou precisos. É a palavra insultosa, o epíteto ultrajante, todo e qualquer ato, enfim, que exprima desprezo, escárnio, ludíbrio.

Assim, o crime de injúria atinge a honra subjetiva. Logo, o delito se consuma quando a ofensa à dignidade ou ao decoro chega ao conhecimento da vítima, sendo irrelevante que a tenha sido proferida na presença da vítima ou que tenha chegado ao seu conhecimento por intermédio de terceira pessoa. Quando praticada contra funcionário público, incide causa de aumento de pena em um terço.

Sabe-se que o bem jurídico tutelado pelo crime de injúria é a honra subjetiva do ofendido, contudo, o que justifica o aumento da pena é não só o ataque à dignidade pessoal do funcionário público, mas também ao prestígio da função por ele exercida. Não por outro motivo a norma exige, para que incida o aumento de pena, que a ofensa seja proferida em razão das funções públicas do injuriado.

O crime de desacato não pode ser confundido com os crimes contra a honra de funcionário público em razão de sua função (art. 141, II, do CP). Naquele, o sujeito ativo humilha e diminui o funcionário público, que se faz presente, no exercício da função ou em razão dela. Existe, pois, um nexos funcional entre a ofensa e a função exercida pelo funcionário público. De outro lado, nos crimes contra a honra, o agente também ofende a reputação ou a autoestima de funcionário público em razão da função que ele exerce, mas **a vítima não presencia essa humilhação.**

Dito de outro modo: no desacato o agente necessariamente proferirá expressões caluniosas, difamatórias ou injuriosas, mas o funcionário público está ausente e depois toma conhecimento dessas ofensas.

É o que preleciona a melhor doutrina:

O núcleo desacatar deve ser entendido no sentido de faltar com o devido respeito, afrontar, menosprezar, menoscabar, desprezar, profanar. Conforme esclarecer Hungria, 'a ofensa constitutiva do desacato é qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário. É a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato, agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos, etc. Uma expressão grosseira, ainda que não contumeliosa, proferidas em altos brados ou de modo a provocar escândalo, bastará para que se identifique o desacato.

Para que ocorra o delito de desacato, faz-se necessária a presença do funcionário público, não se exigindo, contudo, seja a ofensa proferida face a face, bastando que, de alguma forma, possa escutá-la, presenciá-la, enfim, que ela seja percebida. Hungria: com precisão, também esclarece: 'Não é desacato a ofensa in litteris, ou por via telefônica, ou pela imprensa, em suma: por qualquer modo, na ausência do funcionário. Em tais crimes, poderão configurar-se os crimes de injúria, difamação, calúnia, ameaça, se



ocorrerem os respectivos essentialia, e somente por qualquer deles responderá o agente. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus. 2011. 5ª edição. p. 937).

Na espécie, a conduta descrita na peça acusatória não configura o crime de desacato porque os xingamentos foram feitos na ausência das vítimas, através de postagem em sua página na rede social *Facebook*.

Como já sublinhado, o desacato tem como condição essencial que a ofensa se dê na presença física do funcionário público, descartando as hipóteses por telefone, carta, petição de advogado e outros meios de comunicação, conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt (in Tratado de Direito Penal: parte especial 5, 11.ed. rev e atual., págs.218-219):

É indispensável que o funcionário encontre-se no local onde a ofensa é proferida, pois, repetindo, faz-se necessário que esta seja cometida na sua presença. No entanto, não é conditio sine qua non que o desacatado veja o ofensor e perceba o ato ofensivo, sendo suficiente que possa tomar conhecimento direta e imediatamente da ofensa, como, por exemplo, tendo-a ouvido. Razão pela qual o crime de desacato não pode ser cometido por telefone, fax, telegrama ou carta. O Código Penal Rocco apenas para mencionar, e evitar comparações inadequadas equipara essas situações à presença do funcionário público. Se o ato se realiza na ausência deste, o sujeito ativo poderá responder pelo delito de injúria majorada (arts. 140 e 141, II, do CP), mas jamais por desacato.

No caso em apreço, não há dúvidas acerca da intenção injuriosa do denunciado, que realizou as seguintes publicações no *Facebook*:

GM Sinop
26 de novembro às 22:34 ·

Secretários COVARDES ?????

Nesta sexta, 26/11, por volta das 17 horas, eu estava no estacionamento da prefeitura, quando chegou um veículo da prefeitura, onde esta esses dois secretários e algumas servidoras.

Acho que eram servidoras. Será que eram ??


As mulheres, seguiram em linha reta, passando ao meu lado.

Esses dois COVARDES fizeram um desvio de vários metros para não me encontrar.

Será que eles estão com MEDO de alguma coisa que eu possa perguntar ????

São os responsáveis ao ASSALTO AO FAPES ??

Fala comigo pessoal. EU NÃO MORDO...



Photografo Luciano
covardia é os funcionarios irem pra frente da prefeitura fazer reivindicações e os funcionarios de dentro do predio nao sairem pra ajudar, ate parece que eles tbm nao tao tomando no boga

2 sem. Denunciar

Em Juízo, as vítimas confirmaram terem sido os alvos das ofensas proferidas pelo acusado, bem como suas condições de funcionários públicos (à época dos fatos).



O acusado, em seu interrogatório, admitiu ter proferido os xingamentos, afirmando que não tinha o intento de ofender pessoalmente alguém, apenas estava defendendo o erário. Argumentou que chamou as vítimas de “covardes” porque o viram e desviaram da sua direção, de modo que achou o comportamento deles deselegante.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para confirmar a ocorrência da conduta descrita na peça acusatória.

As provas produzidas no decorrer da instrução criminal demonstram, de forma suficientemente segura, o ânimo de ofender na conduta perpetrada.

Anoto, para melhor compreender a matéria examinada nestes autos, que os direitos à liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento, embora sejam garantias constitucionais (art. 5º, IV e IX, CF), não são absolutos, sendo vedado o excesso na divulgação das informações que possam expor, indevidamente, a intimidade ou acarretar danos à honra e à imagem das pessoas, ou que venham a ofender a dignidade do cidadão.

A questão posta à análise, ademais, diz respeito ao sempiterno choque entre dois direitos fundamentais resguardados à pessoa humana e a todos que se inserem no contexto político nacional, especialmente quando fundados em uma democracia que se pretende plena: a liberdade de expressão e o direito à imagem e honra que a acompanha.

A Constituição Federal, verifico, define a própria liberdade de pensamento como o direito de exteriorização do pensamento, do direito ao pensamento íntimo, e, também, ao direito ao silêncio. É direito fundamental, inerente à pessoa humana, reconhecido pela Carta Magna.

Por óbvio, há um limite que a manifestação do pensamento (liberdade externa) deve observar, não podendo ela servir de verdugo às aspirações íntimas e pessoais que formam o núcleo essencial da pessoa e lhe dão dignidade.

O exercício legítimo de um direito não se relaciona com o abuso de desse mesmo direito se possa extrair.

É dizer: se assegurada a liberdade de expressão (verdadeira liberdade pública, que impede a ingerência estatal na sua manifestação - art. 220, §2º, da CF/88), não se pode dela abusar e ferir direito alheio, seja ele qual for.

O STF, por seu turno, em caso que se tornou célere, já consignou que a liberdade de expressão não se compraz com o discurso do ódio e, nesse abuso, encontra travas que impedem sua manutenção:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, LIMITES. ORDEM DENEGADA. (...) 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria CF (CF, art. 5º, §2º, primeira parte). O preceito fundamenta de liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação do racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica (STF, HC 82.424, Pleno, Rel. p/ o acórdão, Min. Maurício Corrêa, j. em 17.09.2003).

De outro turno, a Suprema Corte disse que:

(...) a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos



que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus juízes e tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da imprensa (STF, AgRg no AI 705.630, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 22.03.2011).

Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçando de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização (STF, ADPf 130, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 30.04.2009).

Aliás, recentemente, o STF fixou a seguinte tese no Tema 995 de sua Repercussão Geral, julgando processo em que se discutia a (im)possibilidade de empresas jornalísticas serem responsabilizadas por divulgações de acusações falsas:

1. A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

2. Na hipótese de publicação em que o entrevistado imputada falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos da falsidade da imputação; e (ii) o veículo deixou de observar o dever de cuidado na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios (grifos meus). Não houve ainda publicação do acórdão para ser possível verificar as razões de decidir nele contidas, mas é possível constatar que para que se promova esse controle posterior é exigível que exista comprovação de que o que publicado era sabidamente falso, injurioso, difamante, mentiroso etc.

Há limites, portanto, à liberdade de expressão, já que ela é um direito acompanhado de um dever e, inclusive, encontra lindes na própria Constituição Federal, especialmente, no direito à proteção da imagem, na vedação do anonimato e, inclusive, da observância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, inciso III.

Mesmo que a liberdade de expressão e a busca à informação sejam apanágios de uma sociedade republicana, democrática, pluralista, ela não se pode transmudar e servir de meio para o achincalhe de direitos resguardados também pela própria Constituição Federal.

Tanto é assim que o próprio art. 220, §1º, da CF, traz como nortes da atuação da liberdade de expressão e informação o art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV, da CF/88 e, mesmo que exista referência à atividade jornalística, não se pode extrair essa condicionante da liberdade de expressão de qualquer pessoa.



Desse modo, mesmo que o exercício desse direito ocorra em meio que não seja jornalístico, deve haver respeito, por aquele que se usa da palavra, aos direitos que garantem a inviolabilidade da honra, imagem, dignidade e demais direitos fundamentais previstos e garantidos constitucionalmente.

Esse controle, todavia, para que não se exerça censura prévia do exercício da liberdade de expressão, deve ser exercido *a posteriori*, sem que se vede a manifestação do pensamento.

Sobre o tema, leciona Edilsom Farias:

A Constituição reconhece a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, mas determina expressamente a observância da honra, da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas (art. 220, § 1º). Os direitos personalíssimos mencionados estão, indubitavelmente, entre as mais significativas restrições à liberdade de expressão e comunicação e à liberdade de comunicação social. A importância desses direitos como restrições decorre da colisão, assaz freqüente, entre eles e essas liberdades no plano da prática social. Por isso, são normalmente destacados pelas legislações, no momento de disciplinar as restrições à liberdade de manifestação pública de informação e pensamento”. (in Liberdade de Expressão e Comunicação: teoria e proteção constitucional, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 249/250).

E, nessa linha:

Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos ‘sobredireitos’ de personalidade em que se traduz a ‘livre’ e ‘plena’ manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisia à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inflitem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa”. (STF, ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto)

Assim, aquele que externa sua opinião – e aí pouco importa a ferramenta utilizada – deve suportar os ônus e os riscos ao fazê-lo.

E, para o uso da internet, no Brasil, foi editada a Lei n.º 12.965/2014, estabelecendo diretrizes e normas para o respeito de um meio que nasceu - e deve permanecer, em essência - livre.

Tanto é assim, que em seus arts. 2º, 3º e 4º, a legislação referida cita que a utilização da internet, no Brasil, tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, pluralidade e diversidade, abertura e colaboração, finalidade social da rede, com princípios reconhecidos para garantir a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, com preservação da neutralidade da rede, visando promover o acesso à informação, conhecimento, participação, inovação, dentre outras medidas.

Neste contexto, a colisão aparente entre os princípios e diretrizes constitucionais impõe que, sob a experiência do caso concreto, seja observado o critério da proporcionalidade, assegurando a máxima eficácia ao conjunto normativo da Constituição e a maior proteção aos direitos humanos.



Portanto, em face de eventual conflito aparente entre princípios constitucionais, é tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio, porquanto o princípio da unidade constitucional não permite que a Constituição esteja em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém; deve o intérprete procurar as recíprocas implicações de preceitos e princípios até chegar a uma vontade unitária na Constituição, a fim de evitar contradições, antagonismos e antinomias.

Em outras palavras, não é possível analisar-se uma disposição constitucional isoladamente, fora do conjunto harmônico em que deve ser situada; princípios aparentemente contraditórios podem harmonizar-se desde que se abdique da pretensão de interpretá-los de forma isolada e absoluta.

Com efeito, se não existem direitos fundamentais absolutos, surgindo uma situação na qual se apresentem em posições antagônicas, impõe-se sua compatibilização, mediante o emprego da proporcionalidade, a qual permitirá, por meio de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto, harmonizá-los.

Isso significa que, quando se afiguram em posições opostas dois direitos fundamentais, cabe ao intérprete, à vista do caso concreto, ponderar os interesses envolvidos, moldando-os de forma a viabilizar a harmonização entre esses direitos, isoladamente considerados, e entre estes e a Constituição como um todo.

Conclui-se, então, que tratando-se de dois direitos constitucionalmente tutelados, a liberdade de expressão deve ser exercida sem ofender os direitos da personalidade.

O que se conclui dos autos, portanto, é que ao dizer que as vítimas eram "covardes", agiu assim para ofender e menoscar (injurando, portanto) a honra dos ofendidos. Veja-se que se o que pretendia era dizer que o comportamento das vítimas - de desviar de seu caminho e não lhe dar atenção - teria sido deslegante ou impolido, deveria ter se válido dessas expressões, em vez de ter usado a (notoriamente injuriosa) expressão contida na denúncia.

Essa escolha, volitiva (evidentemente), de dizer que a eles faltaria a qualidade de coragem ou de probidade /hombridade não pode ser analisada como sinônimo de comportamento que não teria guardado a devida educação que era esperada.

Ademais, ao mencionar ou indicar que eles teriam sido os responsáveis pelo "assalto ao FAPES", ainda sugere que eles teriam sido os autos de crime (=assalto) que teria atingido fundo vinculado aos servidores de Município de Toledo. E aí, novamente, **importa a escolha** das palavras: o acusado diz que as vítimas poderiam ter sido (o que é possível de se extrair da colocação dos sinais de interrogação ao final da frase) pelo "assalto" (palavra que é evidentemente carregada de valor negativo, porque significa que alguém foi responsável por subtrair bens de outra pessoa com potencial violência) de valores vinculados ao erário.

Mesmo, aliás, que o jornalismo tenha que agir de modo mais agudo por vezes - apontando possíveis ilicitudes - isso não retira a responsabilidade desses meios de, no mínimo, apontar as razões que permitem esse tipo de inferência.

Assim, uma coisa seria o acusado ter indicado que com base em alguns elementos de fato, as vítimas poderiam estar envolvidas nos prejuízos causados ao erário e teria que fazer isso com base - repito - em elementos concretos; o argumento de que eles poderiam ter vínculo com isso, apresentado de modo aparentemente abstrato e fantasioso não pode ser albergado pela liberdade de expressão que, como se vê, não é absoluta.

Veja-se, no ponto, que é possível questionar com base em que as acusações ou indicações de que as vítimas poderiam ter vínculo com os prejuízos causados ao FAPES foram lançadas. O acusado, por sua turno, nada apresentou para subsidiar essas gratuitas aleivosias. E aí não é válido dizer que não tinha intenção de ofender ninguém ou que só queria questionar. Mesmo, aliás, que fosse esse o caso, não é dado a alguém lançar "palavras ao vento" sem que tenham qualquer elemento que as suporte.



Novamente repito: não é possível e nem cabível que alguém, com suporte em nada, sem base empírico-fático-probatória alguma, diga que alguém praticou um crime, ou sugestione isso, mesmo que de modo implícito - notadamente nas redes sociais em que a expressão que de que o "verbo voa" ganha muito peso - sem que seja responsabilizado por suas escolhas e ações.

Uma coisa, repito à exaustão, seria com base em algo de concreto o acusado ter mencionado que as vítimas poderiam ter algum vínculo com esses problemas; outra é, aparentemente porque ele "não gostou" do comportamento das vítimas de ignora-lo, lançar esse tipo de acusação vazia nas redes sociais.

Críticas, ressaltos, são possíveis em qualquer sociedade civilizada.

Essas críticas, contudo, **não permitem que aquele que as irroque ofenda a Administração Pública e a pessoa que a apresenta, atentando contra sua honra.**

O contexto fático demonstra que o acusado agiu com o intuito de ofender e humilhar os ofendidos.

Diante disso, reconheço como típica a conduta do denunciado.

2.4. Ilicitude

Reconhecida a tipicidade que, para a teoria finalista, adotada pelo nosso ordenamento penal, atua como *ratio cognoscendi* da ilicitude (em contrário à teoria da *ratio essendi*, pela qual a tipicidade só se configura quando há, também, ilicitude – tipo total do injusto), só não estará ela presente quando existente alguma das causas que a excluem (art. 23, do CP).

Considerando a ausência de qualquer alegação nesse sentido, bem como a inexistência de qualquer das suas causas excludentes, resta demonstrada a presença da ilicitude no caso em comento.

2.5. Culpabilidade

Para teoria finalista do crime, a culpabilidade é a soma da imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa.

O acusado possuía mais de dezoito anos de idade na época dos fatos e não há qualquer alegação de sofrer de causa que o tornasse inteiramente incapaz de entender, em tese, o caráter ilícito dos fatos.

Não há causa de justificação a ser reconhecida capaz de excluir a ilicitude da conduta. Por outro lado, ao tempo do fato, o acusado era imputável, tinha consciência da ilicitude de sua conduta e dele era plenamente exigível uma conduta diversa.

2.6. Atenuantes e Agravantes

Inicialmente, destaco que está presente a atenuante da confissão espontânea.

Outrossim, imperioso mencionar que por meio do que decidido no REsp n.º 1.972.098, o STJ firmou entendimento de que deve, sempre, haver redução de pena nas hipóteses em que o acusado confessar a autoria delitiva perante a autoridade judicial, independentemente de sua confissão ter sido utilizada como um dos fundamentos da condenação e malgrado a confissão seja parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

Conforme se extrai dos fundamentos da decisão acima proferida, o STJ reconheceu que não importa se a confissão foi qualificada, ou parcial, certo que tendo sido ela mencionada pelo acusado, deve ser reconhecida para atenuar a pena.

Desse modo, tendo em vista que o acusado confirmou ter sido o autor da publicação no *Facebook*, possível o reconhecimento da atenuante da confissão.



Por outro lado, a análise da Certidão do Oráculo, consta a seguinte condenação imposta ao acusado com trânsito em julgado:

- Autos nº 0000593-96.2013.8.16.0181: Fato praticado em 01.03.2013; Condenação imposta em sentença datada de 08.02.2017, com trânsito em julgado no dia 04.07.2017.

Relembro que **o réu, na sua sentença, é julgado pelos fatos e circunstâncias que ocorreram até a data do crime**. Assim, para o STJ, na dosimetria da pena, os fatos posteriores ao crime em julgamento não podem ser utilizados como fundamento para valorar negativamente a pena-base (STJ. 6ª Turma. HC 189.385-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/2/2014).

Contudo, **a condenação por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal** (STJ. 5ª Turma. HC n. 210.787/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013).

Calha mencionar que o Código Penal adotou a teoria da temporariedade. Com isso, **a validade da reincidência será de 05 (cinco) anos a contar da extinção da pena resultante do crime anterior e a prática do novo crime, não importando a data que foi sentenciado**. Esse período é conhecido como depurador ou caducidade da condenação anterior para fins de reincidência.

Anoto que há entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, sob a sistemática da Repercussão Geral, em 17.08.2020, concluindo o julgamento por maioria do RE 593818, sedimentou a tese de que *“não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo previsto no art. 64, I, do Código Penal”*. Ou seja, de acordo com o entendimento do STF, em sede de Repercussão Geral, é possível a consideração de condenações transitadas em julgado cujas penas tenham sido extintas há mais de cinco anos como maus antecedentes para efeito de fixação da pena-base.

Assim, **viável o reconhecimento da agravante da reincidência**.

Tratando-se de concurso entre a confissão espontânea e a reincidência, *“é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência”* (Recurso Especial Repetitivo n. 1.341.370/MT).

Nessa toada:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. DEPOIMENTO UTILIZADO PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DESCRITA NO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidirá a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, ainda que haja retratação da confissão extrajudicial em juízo, desde que o depoimento tenha concorrido para a condenação. Precedentes. 2. Na espécie, o Magistrado sentenciante utilizou as declarações prestadas pelo acusado perante a autoridade policial para corroborar a autoria ou a materialidade delitivas. Portanto, está correto o reconhecimento da referida atenuante, bem como sua compensação com a agravante da reincidência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AgRg no HC: 453724 SP 2018/0137828-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 04/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2018).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATADA EM JUÍZO. UTILIZADA PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO ACERCA DA AUTORIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. SÚMULA 545/STJ. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do



col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, desde que ela tenha sido utilizada para convencimento acerca da autoria, determinando a condenação. III - Consoante dispõe o enunciado n. 545/STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal." IV - Reconhecida a atenuante, deve ser integralmente compensada com a agravante da reincidência, nos termos do entendimento firmado por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.341.370/MT, verbis: "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a atenuante da confissão e compensá-la com a agravante da reincidência (STJ - HC: 456452 RJ 2018/0157232-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 14/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2018).

Dessa forma, necessária a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão.

2.7. Causas de Aumento e de Diminuição

Inexistem causas de diminuição a serem sopesadas na terceira fase da aplicação da pena.

Contudo, incidem as majorantes previstas no art. 141, II, do CP (crime cometido contra funcionário público) e no art. 141, §2º, também do CP (delito praticado através das redes sociais).

O ofendido Neuroci Antonio Frizzo, na época dos fatos, era Secretário do Planejamento e Urbanismo do Município de Toledo-PR, simbologia CC-1, da Tabela "C", da Lei Municipal n.º 1.821/1999 (Portaria n.º 12/2021).

Jadyr Cláudio Donin, por sua vez, ocupava cargo de Secretário da Fazenda e Captação de Recursos do Município de Toledo-PR, simbologia CC-1, da Tabela "C", da Lei Municipal n.º 1.821/1999 (Portaria n.º 13/2021).

Desse modo, a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço).

Ainda, também se verificou que o delito foi cometido através de publicação na rede social *Facebook*, o que é suficiente para atrair a incidência da majorante descrita no §2º, do art. 141, do CP, aumentando-se a reprimenda em 3/1 (triplo).

2.8. Concurso de Crimes

Nesse ponto, imprescindível enfrentar a questão do concurso de crimes.

Ressalto que, aqui, deve ser feita a distinção entre ação e ato da ação, condutas dentro de um mesmo contexto fático.

Nesse sentido, Rogério Greco leciona (in Curso de Direito Penal: Parte Geral, 15ªed., Impetus: Niterói, 2013, pág. 590):



Além do aspecto próprio de cada definição, é preciso salientar que a ação pode ser composta por um ou vários atos. Os atos são, portanto, os componentes de uma ação e dela fazem parte. Isso quer dizer que os atos que compõem uma ação não são ações em si mesmos, mas sim partes de um todo.

Na mesma linha, Paulo Cesar Busato (in Direito Penal Parte Geral, Atlas: São Paulo, 2013, pág. 921):

O conceito de conduta a ser levado em consideração, como dizia Jescheck, efetivamente diz respeito à unidade significativa composta por uma sucessão de atos.

As hipóteses principais de concurso de crimes, bem se sabe, dizem respeito ao concurso material (ou real), concurso formal (ou ideal) e delito continuado.

Enquanto o primeiro ocorre com a prática de dois ou mais crimes, mediante mais de uma conduta; o segundo se dá quando dois ou mais crimes são praticados mediante uma só conduta. A terceira modalidade, verdadeira ficção legal, se concretiza quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, em razão de determinadas circunstâncias devam os delitos subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

O concurso material, conforme já mencionado, ocorre nas hipóteses em que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais delitos, idênticos ou não (art. 69, do CP).

Na hipótese, verifica-se que o acusado cometeu o crime de injúria majorada por duas vezes, em face de duas vítimas diferentes, mediante uma só ação.

Trata-se, portanto, de concurso formal homogêneo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva** exposta pelo ilustre representante do Ministério Público nesta denúncia, com fulcro no art. 387, do CPP, para os fins de **condenar** o acusado **Gerson Meurer** pela prática do delito previsto no art. 140 c/c art. 141, II e §2º, ambos do CP, na forma do art. 70, também do CP.

Diante da adoção, pelo Código Penal, do critério trifásico de Hungria (art. 68, do CP), passo à dosimetria da pena, lembrando que a sua individualização é garantia constitucional (art. 5º, XLVI, CF/88), e que o acusado deve responder não pelo que é (direito penal do autor), mas pelo que fez (direito penal do fato), conforme preleciona Zaffaroni.

4. Dosimetria Da Pena

De partida, destaco que houve reconhecimento da prática do crime de injúria majorada por duas vezes.

A fim de evitar a indesejável tautologia (traduzida na mera reprodução idêntica do mesmo texto), **tenho por bem reunir a dosimetria dessas condutas em um só tópico**, prática aceita rotineiramente pelo STJ (vide, dentre vários outros, o que decidido no HC n.º 528.733, j. em 01.10.2019; no AgRg no AgInt no HC n.º 437.363, j. em 11.12.2018; no HC n.º 361.616, j. em 23.05.2017; RHC n.º 74.068, j. em 27.09.2016; e no AgRg no REsp n.º 1.569.945, j. em 24.05.202016).

Nesse ponto, ainda que o preceito secundário do art. 140, do CP, preveja pena alternativa de multa, entende-se que a pena pecuniária não é suficiente para repressão do delito, notadamente diante da reincidência do acusado, motivo pelo qual será aplicada a pena privativa de liberdade.



Na primeira fase de dosimetria penal, analiso as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP.

Ressalte-se, por oportuno, que inexistente um critério puramente aritmético na primeira fase da dosimetria, cabendo ao Magistrado, a quem a lei confere certo grau de discricionariedade, sopesar cada circunstância judicial desfavorável à luz da proporcionalidade, consoante seu prudente arbítrio.

A **culpabilidade**, vista como reprovabilidade da conduta do agente, não merece valoração negativa. No que diz respeito aos **antecedentes**, existe registro de condenação por fato anterior, mas que será sopesada na segunda etapa, pois configura reincidência. Não há elementos nos autos a respeito da **conduta social** no meio e comunidade em que vive e inexistente, também, laudo psicológico que ateste a **personalidade** do acusado (mesmo que exista jurisprudência do STJ no sentido de que o cometimento de atos infracionais seria elemento a demonstrar a personalidade afeta ao crime, reputo inviável o reconhecimento dessa vetorial, tendo em conta o desconhecimento técnico do Juízo no assunto, de modo que aplica-la seria permitir a *analogia in malam partem*, como, aliás, também já decidido pelo STJ, vide HC 175.280; HC 190.569; HC 117.497; e HC 86.866) e não havendo elementos nesse sentido e conhecimento técnico do Juízo para sua valoração, deixo de considerá-las. Os **motivos**, são inerentes à figura típica. As **circunstâncias** do crime são normais à espécie. As **consequências** não merecem valoração negativa. E o **comportamento das vítimas** não pesa negativamente.

Partindo-se, assim, do mínimo legal cominado em abstrato para o crime de injúria (detenção, de 01 a 06 meses), e da diferença entre o mínimo e o máximo (cf. já decidido pelo STJ, vide AgRg nos EDcl na PET no REsp n.º 1.852.897, no AgRg no REsp n.º 1.986.657, AgRg no REsp n.º 1.919.781, AgRg no AREsp n.º 1.865.291, AgRg no REsp n.º 1.898.916, AgRg no HC n.º 647.567, dentre vários outros) dessas condenações, não havendo vetoriais negativas, **fixo a pena intermediária em 1 (um) mês de detenção**.

Na segunda fase da dosimetria, verifica-se a incidência da atenuante da confissão espontânea. Todavia, também ocorre a circunstância agravante da reincidência, descrita no art. 61, I, do CP, conforme já fundamentado. Destarte, considerando o entendimento jurisprudencial acerca da questão, compenso as duas circunstâncias legais, fixando a **pena provisória em 1 (um) mês de detenção**.

Na terceira fase, incide a majorante prevista no inciso II, do art. 141, do CP. Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção. Como também houve o reconhecimento da causa de aumento descrita no §2º, do art. 141, do CP, é caso de aplicar a reprimenda em triplo.

Desse modo, **fixo a pena definitiva para o crime em apreço em 4 (quatro) meses de detenção**.

4.1. Concurso de Crimes

Assim, com base no art. 70, do CP, considerando que foram praticados dois delitos idênticos (injúria majorada), mediante uma só ação (publicação em rede social), a pena deve ser majorada em 1/6 (um sexto), resultando em uma **pena definitiva de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção**.

4.2. Regime Inicial de Cumprimento de Pena

Considerando que o acusado é reincidente, há motivos, no caderno processual, para impor pena mais grave do que aquela decorrente da análise meramente objetiva da quantidade de pena imposta.

Nesse ponto, inclusive, ressalto que a detração referida no §2º, do art. 387, do CPP, serve tão somente para determinação do regime prisional. O tempo de duração da pena imposta permanece intangível. Assim, considero que não há vulneração aos princípios da isonomia e da individualização da pena na seara da execução criminal.

No mesmo sentido, colaciono o magistério de Guilherme De Souza Nucci (in Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 5ª edição, Editora Atlas, 2013, p. 802):

De plano, se pode visualizar uma modalidade diferente de detração a ser reconhecida na própria sentença condenatória. Impende destacar de início que não se trata de



detração do tempo de privação de liberdade na pena e sim de sua consideração para a fixação do regime penitenciário para o início de seu cumprimento. Significa que o magistrado não poderá modificar a pena definitiva fixada. O total da pena imposta, sem a detração, deverá ser considerado para todos os demais efeitos penais e incidentes na execução.

(...)

No entanto, como referido, pensamos que o princípio encampado pela alteração (de extrema valia, diga-se) é para exclusivamente decotar o tempo de prisão da sentença condenatória na fixação do regime de pena imposta no respectivo processo criminal.

A detração, porém, não repercute sobre a fixação do regime prisional no caso concreto.

Em observância ao disposto no art. 33, §3º, do CP, considerando que foi reconhecida a agravante da reincidência, **fixo o regime semiaberto** para início de cumprimento da pena privativa de liberdade.

4.3. Substituição por Restritiva de Direitos

É preciso lembrar que a pena tem essência retributiva (Fragoso), mas que sua finalidade é preventiva (Soller). Assim, existindo motivos suficientes, a substituição da pena se impõe.

Contudo, tendo em vista que o denunciado é reincidente na prática de crime doloso, prejudicada a substituição da pena, nos termos do art. 44, III, do CP.

4.4. Suspensão Condicional da Pena

Incabível, no caso a suspensão condicional do processo, em razão da reincidência do réu, incidindo a vedação do art. 77, II, do CP.

4.5. Valor Mínimo da Condenação

Como se sabe, o art. 387, do CPP, que o Juiz, ao proferir sentença, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Ainda sobre o tema, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (in Código de Processo Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense. 15. ed) pondera:

Ora, se o objetivo é atingir a economia processual e satisfazer, de vez, a vítima, deve o magistrado criminal estabelecer o real valor da reparação dos danos provocados pela infração penal.

Aguarda-se, pois, que os juízes criminais disponham-se a incentivar as partes a apresentar provas efetivas acerca do prejuízo sofrido pela vítima e, na sentença condenatória, seja estabelecido um valor real – e não um valor mínimo para cessar a discussão a respeito da reparação civil dos danos.

Para Andrey Borges de Mendonça (in Nova Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Método, 2008), em situações excepcionais, devidamente justificadas, poderá ocorrer de o Magistrado não ter elementos suficientes para fixar o valor da indenização, sequer em seu mínimo legal.

É imperioso que as vítimas sofreram danos passíveis de quantificação pelo presente Juízo, sendo possível a condenação do acusado ao pagamento de condenação mínima (repito: mínima) pelos danos morais causados aos ofendidos.

Contudo, esse pedido deve ser formulado antes do encerramento da instrução processual, **não podendo ser trazido à conhecimento e enfrentamento tão somente por ocasião das alegações finais;** a



pretensão deve ser deduzida ou por ocasião da denúncia, na cota ministerial, ou, mesmo que posteriormente a ela, **mas antes da apresentação de alegações finais, seja pelo Ministério Público seja pela própria ofendida.**

Essa pretensão, como se vê, não foi requerida durante a instrução processual.

Assim, não há que se falar em condenação do sentenciado à pagamento de valor mínimo de indenização pelos danos morais causados por sua conduta.

4.6. Direito de Recorrer em Liberdade

Considerando, assim, que ao sentenciado foi imposto o regime inicialmente semiaberto, não existem razões para decretação da prisão preventiva.

Além disso, ainda que tivesse sido imposto regime mais gravoso (como o fechado), tendo o denunciado respondido ao processo em liberdade, eventualmente decidir, aqui, pela preventiva sem que qualquer outra circunstância fática e/ou jurídica senão a sentença ora proferida tenha sido trazida à baila, poderia configurar execução provisória de pena sem atendimento às premissas fincadas pelo STF nas ADC's n.º 43 e 44, e no HC n.º 126.292, i.e., decisão condenatória em segunda instância.

Anoto que não desconheço das discussões e clamores sociais que se fiam a ideia de uma sentença condenatória poderia (e deveria) ser, desde logo, executada, sem que tivesse que se aguardar o resultado de um ou mais recursos para que, somente aí pudesse haver início do cumprimento da reprimenda (notadamente por conta da prodigalidade com que nosso sistema processual trata a possibilidade de rediscussão quase que infinita dos temas, não sendo incomum se verificarem embargos de embargos de embargos de embargos de agravos de agravos de embargos de agravos de recursos de apelação – e assim em uma cadeia que, a rigor, cansa a fala e a interpretação).

E, muito menos, não ignoro que há também vozes que bradam para que, notadamente em delitos cujas penas são aplicadas de modo mais rigoroso e com quantidades elevadas, seja, de plano, dado início ao cumprimento de pena, sob os auspícios da necessidade de não se fomentar a sensação de impunidade.

Todavia, se somente a sentença é o “fato” novo que se vê posto à análise, não pode ele ser utilizado como argumento de necessidade de resguardo da ordem pública (com as vênias possíveis aos entendimentos em sentido contrário) para que, só com base nisso (e malgrado a quantidade de pena imposta) se possa decretar a prisão preventiva.

Assim, fica concedido ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade.

5. Disposições Finais

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804, do CPP e do art. 14, da Lei-PR nº 18.413/14^[1].

Verifico que o(a) Dr(a). BRUNA ANDRIANI RASBOLD DE FREITAS, bem atuou neste processo-crime, sem ser integrante de Defensoria Pública, tendo o direito de ser remunerado(a) pelo seu trabalho (art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/1994), remuneração tal que deve ser feita pelo Estado, pois é dever deste prestar assistência jurídica integral aos que dela necessitam, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, bem como segundo precedentes, por exemplo, do Supremo Tribunal Federal (STF – RE-AgR 225651/SP – Rel. Min. Cezar Peluso – 1ª Turma – DJU 16.12.2004).

Por conseguinte, diante da necessidade dessas nomeações e considerando o que consta na Lei Estadual nº 18.664/2015 e na Resolução Conjunta PGE/SEGA nº 15/2019, arbitro honorários advocatícios em favor do(a) Dr(a). BRUNA ANDRIANI RASBOLD DE FREITAS, OAB-PR nº 91.404, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), na forma da citada legislação estadual.



A presente sentença terá eficácia de certidão para fins de cobrança de honorários.

Após o trânsito em julgado:

- a) expeça-se guia de recolhimento para execução das penas (art. 674, do CPP e art. 105, da Lei de Execução Penal), observando-se o disposto: nos arts. 106 e 107, ambos da Lei de Execução Penal; nos arts. 676 a 681, todos do CPP;
- b) comunique-se ao distribuidor, instituto de identificação e à delegacia de origem, nos moldes dos arts. 824 e 825, do Código de Normas;
- c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de aplicação das sanções políticas, nos moldes do art. 15, III, da CF/88; e
- d) observe-se, no que for cabível, as previsões contidas nos arts. 893-895 e 903-905, do novo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJPR.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, atentando-se para as disposições do art. 392, do CPP.

Toledo, datado digitalmente.

ALEXANDRE AFONSO KNAKIEWICZ

Juiz de Direito Substituto

[1] *APELAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. LEI 9.099/95. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CABÍVEL. ART. 14, I, DA LEI 18.413/2014. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e improvido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0003755-22.2017.8.16.0129 - Paranaçuá - Rel.: Juiz Aldemar Sternadt - J. 10.05.2019).*

